



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 279 <sup>a</sup>
Decisão da CEMQGM	Nº 381/2017	
Referência	Processo nº 1062515/2017	
Interessado	POLO NORTE COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 279<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1062515/2017, que versa sobre Auto de Infração (300025743/2016) contra a pessoa jurídica **POLO NORTE COMÉRCIO E REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP**, notificado in loco em 22/02/2017, com Aviso de Recebimento (AR) em 02/03/2017, onde o presente processo trata-se de exercício ilegal de pessoa jurídica, referente aos serviços de manutenção preventiva em equipamentos de Ar Condicionado tipo Split para atender a loja Casa Tudo do Shopping Center Sul, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; **considerando** que a autuada apresentou alegando que “a empresa presta serviços de instalação e consertos na área de aparelhos domésticos e comerciais de pequeno porte, com capacidade inferior a 5,0 TRs (60.000 BTU/h), não atuando em obras. O interessado ainda declara que os serviços executados da DIMEX (fato gerador do auto de infração) foram cumulativos, não executados todos em um mesmo período, porém faturados todos numa mesma nota fiscal. A empresa também relata que suas atividades desenvolvidas não são exclusivas de Engenheiro, e não desenvolve nenhuma atividade ligada à Engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, e que o critério legal para obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados, o que torna insubsistente o auto de infração lavrado”; **considerando** que a autuada não eliminou o fato gerador da infração até a presente data, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar **máximo** atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o senhor Mecânico Júlio Saraiva Torres Filho, estiveram presentes os Conselheiros: Maurício Timótheo de Souza, Luís Eduardo de Vasconcelos Chaves, Fábio Morais Borges, Amauri de Almeida Cavalcanti, José Ariosvaldo de Alves da Silva, Carlos Cabral de Araújo e Pedro Paulo do Rego Luna Filho, sendo este último substituído regimentalmente o seu Titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 27 de dezembro de 2017.

Engº Mecânico e Seg. Trabalho Júlio Saraiva Torres Filho  
Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB  
(Documento assinado Eletronicamente)